



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.721258/2012-42
ACÓRDÃO	1401-007.494 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2008

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. ALÍQUOTA DA CSLL.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas.

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do processo administrativo, que se rege pelo princípio da oficialidade, impondo à Administração impulsionar o processo até o seu término.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI E/OU DE FERIMENTO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA. NÃO CABIMENTO EM CASO DE DEPÓSITO NO MONTANTE INTEGRAL.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário para, na parte em que conhecido, negar provimento ao pedido de sobrestamento e dar provimento para reconhecer como indevida a cobrança de juros de mora, conforme o disposto na Súmula nº 5 do CARF.

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem refletir os fatos constantes dos autos, adoto o Relatório da decisão proferida pela DRJ em face da impugnação apresentada pela Contribuinte, consubstanciada no Acórdão nº 16-54.712 - 10ª Turma da DRJ/SP1 (v. e-fls. 133/143), objeto de julgamento em sessão realizada em 30 de janeiro de 2014.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal de fls.42/45, em fiscalização empreendida junto à Real Seguros Vida e Previdência S.A., CNPJ 04.884.104/0001-67, empresa sucedida pela Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A., CNPJ 87.376.109/0001-06, o autuante verificou em síntese que:

1. Em 09/11/2009, a contribuinte entregou a DIPJ 2009, por meio da qual, na linha 74 da Ficha 17 (Cálculo da CSLL – fls.34/35), sob a rubrica "(-) CSLL Mensal Paga por Estimativa", foi declarada uma dedução de R\$20.681.018,90, correspondente à soma das contribuições mensais declaradas nas linhas 11 da Ficha 16 (Cálculo da CSLL Mensal por Estimativa – fls.30/33), sob a rubrica "CSLL A PAGAR".
2. Considerando-se que no valor de R\$20.681.018,90 estão incluídas a CSLL Retida por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996), no valor de R\$155,58, e a CSLL Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003), no valor de R\$743.584,76, temos que o valor líquido das estimativas deduzidas foi de R\$19.937.278,56.
3. Ocorre que foi paga somente uma parte das estimativas mensais do ano-calendário de 2008, no valor de R\$13.592.046,78; isso significa dizer que a dedução declarada na linha 74, da Ficha 17, contemplou também as parcelas das estimativas de maio a dezembro de 2008 que tinham a exigibilidade suspensa por força de depósitos judiciais, no montante de R\$6.345.231,74 (planilha de fls.44),

e, assim procedendo, a Ficha 17 da DIPJ 2009 ficou com o ajuste anual de 2008 reduzido a "zero"; neste caso, a dedução correta seria apenas das estimativas pagas, o que geraria um saldo de "CSLL A PAGAR" no exato valor de R\$6.345.231,74, a ser declarado também na correspondente DCTF, sob o código de receita 6758-01.

4. Destaque-se, no tocante às parcelas com exigibilidade suspensa, que a impugnante impetrou mandado de segurança em trâmite na 23ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, nos autos do processo nº 2008.61.00.014309-1, o qual teve a segurança denegada (sentença às fls.13/19). Houve rejeição de embargos de declaração (despacho de fls.20/21), permanecendo a sentença tal como prolatada, pelo que a autora interpôs recurso de apelação junto ao TRF da 3ª Região.

5. Face às decisões desfavoráveis, a contribuinte apresentou os depósitos judiciais correspondentes às importâncias questionadas, conforme comprovantes da Caixa Econômica Federal (fls.22/29), suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN.

6. No caso, a dedução indevida das estimativas com exigibilidade suspensa afetou o cálculo do ajuste anual que, não tendo seu valor declarado em DCTF sob o código de receita apropriado, sujeita-se ao lançamento de ofício.

7. Cumpre observar que, em função dos depósitos judiciais efetuados mensalmente, o crédito tributário será constituído com exigibilidade suspensa, ficando tais depósitos vinculados não somente aos valores das estimativas mensais declaradas, mas também ao valor do ajuste anual aqui apurado.

Sendo assim, em decorrência das constatações feitas pela fiscalização, em 19/10/2012 foi lavrado Auto de Infração de CSLL (fls.46/50), com os valores a seguir discriminados:

Demonstrativo de CSLL

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor em R\$
Contribuição	Art.57, §4º, da Lei nº 8.981/95; arts.1º, 6º, §1º, I e 28, da Lei nº 9.430/96.	6.345.231,78
Juros de Mora (até 10/2012)	Arts. 6º, §2º, e 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.	2.304.588,18
	TOTAL	8.649.819,96

DA IMPUGNAÇÃO

A contribuinte apresentou a impugnação de fls.55/83, protocolizada em 14/11/2012 e acompanhada dos documentos de fls.84/129, expondo, em síntese, que:

1. Quando há depósito judicial, o crédito tributário é constituído pelo contribuinte (auto-lançamento), sendo desnecessário e indevido o lançamento de ofício por

parte do Fisco, pois, com o depósito do montante integral, tem-se um verdadeiro lançamento por homologação, nos termos do art.150, §4º, do CTN.

2. O julgamento do presente processo administrativo deve ser sobrestado, até que seja proferida decisão definitiva nos autos do Mandado de Segurança nº 0014309- 59.2008.4.03.6100 (antigo nº 2008.61.00.014309-1), nos termos do art.265, IV, do CPC.

3. Os valores que compõem o presente auto de infração estão eivados de inconstitucionalidade, em razão de ofensa ao princípio da referibilidade, no que diz respeito à majoração da alíquota da CSLL de 9% para 15% pela MP nº 413/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.727/2008.

3.1. A distinção da exigência da CSLL promovida pela MP nº 413/08 representa desrespeito ao princípio da solidariedade.

3.2. Considerando que o §9º, do art.195, da CF, teve sua redação alterada em 1998 pela Emenda Constitucional nº 20, sua regulamentação pela MP nº 413/08 é inconstitucional, por ofensa ao art.246, da CF.

3.3. Em relação ao ano-calendário de 2008, a majoração de alíquota da CSLL deve ser afastada, já que ofende os princípios da irretroatividade e anterioridade.

4. Não merecem subsistir os juros de mora, pois não há atraso no recolhimento, visto que o crédito tributário está garantido por meio do depósito judicial, o qual está sujeito à respectiva atualização monetária.

4.1. Estando a matéria objeto do presente processo sub judice e com a exigibilidade suspensa por conta do depósito judicial dos valores em discussão, não há que se manter a exigência dos juros de mora.

A impugnação foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo I. Abaixo reproduzo a ementa do Acórdão proferido pelo Colegiado *a quo*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. ALÍQUOTA DA CSLL.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUB JUDICE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, mesmo na hipótese de crédito tributário sub judice.

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do processo administrativo, que se rege pelo princípio da oficialidade, impondo à Administração impulsionar o processo até o seu término.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

JUROS DE MORA. CABIMENTO.

A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento, seja qual for o motivo determinante da falta.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Contribuinte foi cientificada do referido Acórdão em 25/03/2014, v. e-fls. 147, apresentando o seu Recurso Voluntário em 23/04/2014, v. e-fls. 228/260. Suas alegações no Recurso Voluntário são exatamente as mesmas proferidas quando da apresentação da impugnação, razão pela qual deixo de enunciá-las, para não ser repetitivo.

Vindo a julgamento perante esta mesma Turma em 27 de julho de 2017, foi proferido o Acórdão nº 1401-002.021 (v. e-fls. 367/374), cuja ementa segue abaixo reproduzida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

TRIBUTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. IMPROCEDÊNCIA.

Conforme o entendimento do STJ, em decisão proferida sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, o lançamento de ofício em que o tributo exigido encontra-se com a exigibilidade suspensa por força de depósito do seu montante integral deve ser cancelado. Decisões tais devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, a teor do § 2º do art. 62 do seu Regimento Interno.

A Fazenda Nacional recorreu e apresentou Recurso Especial de divergência em face do decidido pelo Acórdão nº 1401-002.021, de 27/07/2017, requerendo o restabelecimento do Auto de Infração cancelado, por entender que o depósito do montante integral não teria o condão de impedir o posterior lançamento de ofício, tendo o Despacho de Admissibilidade dado seguimento à matéria do referido recurso.

O julgamento pela 3ª Turma da CSRF resultou no Acórdão no 9303-012.266, de 16/09/2021, em que o Colegiado entendeu por dar provimento ao Recurso Especial da PGFN, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

TRIBUTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. LANÇAMENTO. SÚMULA CARF 165.

Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo.

Notificado do Acórdão no 9303-012.266, de 2021, a Contribuinte opôs Embargos de Declaração apontando a existência de omissões no aresto embargado, o que foi objeto de análise monocrática em Despacho de Admissibilidade de Embargos, de 07/06/2022 (v. e-fls. 526 a 530) exarado pelo Presidente da CSRF.

A primeira omissão assinalada tratava da impossibilidade de utilização dos arestos paragonados pela Fazenda Nacional, uma vez que o Acórdão nº 1101-01.135, de 05/06/2014, teria sido reformado pela CSRF na data de prolação do despacho de admissibilidade, portanto, antes do julgamento do Recurso Especial apreciado nestes autos, enquanto o paradigma remanescente – Acórdão nº 9202-004.303, de 20/07/2016, - teria se limitado a reproduzir os trechos do voto proferido no primeiro, pelo que, estaria também superado, por consequência. Esta primeira omissão não foi acatada, haja vista que a presidência da 3ª Turma da CSRF a considerou inexistente, nos termos do despacho de admissibilidade de e-fls. 526/530.

Já na segunda omissão apontada, a Contribuinte sustentava que o acórdão embargado não teria se manifestado sobre seu pedido subsidiário de devolução dos autos à Turma Ordinária originária para que esta se pronunciasse sobre as demais razões de defesa deduzidas no Recurso Voluntário e que restaram não apreciadas em decorrência do cancelamento do Auto de Infração. Esta omissão foi acatada no despacho de admissibilidade, indo a julgamento pela 3ª Turma da CSRF que, em 15 de maio de 2024, através do Acórdão nº 9303-015.201, proferiu a seguinte decisão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

AUTO DE INFRAÇÃO. CSLL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. COM EFEITOS INFRINGENTES.

Havendo omissão no acórdão embargado, há que se conhecer e prover os embargos opostos, com efeitos infringentes, a fim de retificar o Acórdão no 9303-012.266, de 16/11/2021, devendo os autos retornarem à Turma Ordinária, para que os demais tópicos relacionados no Recurso Voluntário sejam apreciados e julgados, a fim de se evitar a supressão de instâncias e dar cumprimento aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição.

No voto, acatado por unanimidade, de relatoria do ilustre Conselheiro Rosaldo Trevisan, ficou, então, estabelecido que seria inequívoca a necessidade do retorno dos autos à Turma Ordinária de origem (TO 1401), para que os tópicos abaixo elencados no Recurso Voluntário fossem apreciados e julgados, evitando-se, assim, a supressão de instância e dando

cumprimento aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição.

II.2 – Da Inexistência de Renúncia à Esfera Administrativa;

III.1 - Da Inconstitucionalidade da Instituição, pela Medida Provisória nº 413/2008 (Convertida Na Lei Nº 11.727/2008), de Alíquota da CSLL Mais Gravosa às Instituições Financeiras;

III.2 - Da Ofensa aos Princípios da Irretroatividade e Anterioridade;

III.3 - Da Inaplicabilidade da Exigência dos Juros de Mora;

III.4 - Da Necessidade de Sobrestamento do Processo Administrativo.

Assim, retornaram os autos a esta Turma para que se pronuncie quanto aos tópicos acima elencados e constantes do recurso voluntário apresentado pela Contribuinte às e-fls. 228/260.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como vimos no Relatório, cabe-nos analisar as razões apresentadas no recurso voluntário e que deixaram de ser apreciadas quando da prolação do Acórdão nº 1401-002.021, de 27/07/2017. Isso porque tais razões deixaram de ser apreciadas naquela oportunidade em função da própria decisão proferida no acórdão, que deu provimento ao recurso naquela assentada.

Em face do recurso especial apresentado pela PGFN, a decisão proferida por esta Turma foi modificada (vide o Acórdão nº 9303-012.266, de 16/09/2021, às e-fls. 486/492). Nesta decisão, restou decidido pela higidez do lançamento efetuado para prevenir a decadência, mesmo estando o crédito tributário garantido por depósito judicial efetuado pela Contribuinte.

Já o Acórdão de Embargos nº 9303-015.201, de 15/05/2024 (v. e-fls. 533/539) aclarou a decisão anteriormente tomada no sentido de determinar, exatamente, quais seriam as matérias ainda pendentes de apreciação por parte desta Turma Ordinária, no sentido de evitar a supressão de instância e dar cumprimento aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição. São elas:

II.2 – Da Inexistência de Renúncia à Esfera Administrativa;

III.1 - Da Inconstitucionalidade da Instituição, pela Medida Provisória nº 413/2008 (Convertida Na Lei Nº 11.727/2008), de Alíquota da CSLL Mais Gravosa às Instituições Financeiras;

III.2 - Da Ofensa aos Princípios da Irretroatividade e Anterioridade;

III.3 - Da Inaplicabilidade da Exigência dos Juros de Mora;

III.4 - Da Necessidade de Sobrestamento do Processo Administrativo.

Isto posto, é o que fazemos a partir de agora.

1) Da inexistência de renúncia à esfera administrativa e necessidade de sobrestamento do processo administrativo

Alega a recorrente que não houve renúncia à instância administrativa, pois o mandado de segurança foi impetrado antes do início do procedimento administrativo que resultou na lavratura do auto de infração.

Sustenta que o art. 38 da Lei nº 6.830/80 estabelece que a renúncia à discussão da matéria na esfera administrativa ocorre somente quando a medida judicial for proposta pelo sujeito passivo após a lavratura do auto de infração.

A matéria é objeto da Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, **antes ou depois do lançamento de ofício**, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

A literalidade da Súmula CARF nº 1 não deixa margem à discussão, razão pela qual rejeito as alegações da recorrente neste ponto. Assim, em havendo ação judicial que verse sobre a mesma matéria discutida no Auto de Infração (o que é inconteste no presente caso), caracterizada está a renúncia à instância administrativa, não sendo cabível o conhecimento do recurso no seu mérito.

Em relação ao pedido de sobrestamento do presente julgamento até que se dê o trânsito em julgado do mandado de segurança, andou bem a decisão recorrida ao indeferir o pleito fundado na ausência de previsão legal para tanto. Efetivamente, o Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, não autoriza a suspensão do trâmite processual, o mesmo acontecendo em relação ao Regimento Interno do CARF, que não prevê tal possibilidade em casos semelhantes a este.

Além do mais, o processo administrativo é regido pelo princípio da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final (art. 2º, inciso XII, da Lei nº 9.784/99).

Assim, conforme o exposto, indefiro o pedido de sobrestamento do processo.

2) Da inconstitucionalidade, pela Medida Provisória nº 413/2008 (convertida na Lei nº 11.727/2008), de alíquota da CSLL mais gravosa para as instituições financeiras, além de ofensa aos princípios constitucionais da irretroatividade e anterioridade.

Também trata-se de matéria sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Patente a subsunção do teor da Súmula CARF às alegações da recorrente acerca da aventada inconstitucionalidade da MP nº 413/2008 (convertida na Lei nº 11.727/2008).

Vejam os trechos do recurso voluntário:

Ocorre, entretanto, que os valores que compõem o presente auto de infração estão eivados de inconstitucionalidade, em razão da flagrante **ofensa ao princípio da referibilidade**, no que diz respeito à majoração da alíquota da CSLL de 9% para 15%, pela MP nº 413/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.727/2008.

Ademais, é certo que a distinção na exigência da CSLL promovida pela Medida Provisória nº 413/2008 (convertida na Lei nº 11.727/2008), representa manifesto desrespeito ao princípio da Solidariedade, haja vista que a suposta necessidade de caixa da União está sendo suprida exclusivamente por determinadas pessoas jurídicas, em discriminação que não encontra guarida no texto constitucional.

Por fim, o art. 246²⁴ da Constituição da República veda a edição de medidas provisórias para regulamentação de artigo da Constituição que tenha sido alterado por Emenda Constitucional promulgada entre 1.1.1995 e 12.9.2001.

Assim, considerando que o § 9º do art. 195 da Constituição teve sua redação alterada em 1998, pela Emenda Constitucional nº 20, sua regulamentação pela MP nº 413/08 é inconstitucional, por ofensa ao art. 246 da Constituição da República.

Caracterizada, portanto, a irresignação da recorrente quanto à inconstitucionalidade da MP 413/2008, forçosa a aplicação da Súmula Carf nº 2 acima reproduzida, razão pela qual, no mérito, não conheço das alegações apresentadas.

3) Da inaplicabilidade da exigência dos juros de mora

Neste ponto tem razão a recorrente quanto ao necessário afastamento dos juros de mora exigidos no Auto de Infração. Trata-se, em verdade, de pura aplicação da Súmula CARF nº 5, abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, **salvo quando existir depósito no montante integral**.

Em havendo a realização do depósito no seu montante integral, incabível a exigência de juros de mora sobre o crédito tributário lançado no auto de infração.

Assim, neste ponto, deve ser acolhida a pretensão da recorrente de ver cancelados os juros de mora ora exigidos.

Por todo o exposto, voto por conhecer apenas em parte do recurso voluntário, haja vista a renúncia à via administrativa por força da propositura de ação judicial tratando do mesmo objeto discutido nestes autos. Neste diapasão, reforço a negativa ao sobrestamento do julgamento deste processo por absoluta falta de previsão legal. Na parte em que conhecido o recurso voluntário, dou provimento para reconhecer como indevida a cobrança de juros de mora, conforme o disposto na Súmula nº 5 do CARF.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves